SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753597 - RJ (2024/0361907-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C M DOS S S
ADVOGADO	:	DANIEL SANTANA LOPES - RJ224407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, com base em provas produzidas sob contraditório judicial.
2. O agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
3. O recurso especial alegava violação aos arts. 155 e 158 do CPP, sustentando que a condenação se baseou em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem contraditório, e que havia divergência entre os depoimentos da vítima e as demais provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem provas produzidas sob contraditório judicial, e se houve violação aos arts. 155 e 158 do CPP.
5. Outra questão é se a pretensão do agravante de revaloração jurídica dos fatos incontroversos demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido fundamentou a condenação em provas produzidas sob contraditório judicial, incluindo depoimentos da vítima e de sua tia, além de laudo pericial, em conformidade com o art. 155 do CPP.
7. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, quando corroborada por outros elementos probatórios, o que ocorreu no caso em questão.
8. A alegação de revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois as razões recursais do agravante indicam a necessidade de reexame de provas.
9. Não se vislumbra flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47337294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 79a7fff1-f0cf-493b-afa7-84d9047641e9

Tese de julgamento: "1. A condenação por estupro de vulnerável pode se basear em provas produzidas sob contraditório judicial, incluindo a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. A pretensão de revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando demanda reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 158; Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47337294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 79a7fff1-f0cf-493b-afa7-84d9047641e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753597 - RJ (2024/0361907-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C M DOS S S
ADVOGADO	:	DANIEL SANTANA LOPES - RJ224407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, com base em provas produzidas sob contraditório judicial.

2. O agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

3. O recurso especial alegava violação aos arts. 155 e 158 do CPP, sustentando que a condenação se baseou em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem contraditório, e que havia divergência entre os depoimentos da vítima e as demais provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem provas produzidas sob contraditório judicial, e se houve violação aos arts. 155 e 158 do CPP.

5. Outra questão é se a pretensão do agravante de revaloração jurídica dos fatos incontroversos demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47337317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:23
Código de Controle do Documento: b986c7de-a214-4413-8c24-292d61a98c1c

6. O acórdão recorrido fundamentou a condenação em provas produzidas sob contraditório judicial, incluindo depoimentos da vítima e de sua tia, além de laudo pericial, em conformidade com o art. 155 do CPP.

7. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, quando corroborada por outros elementos probatórios, o que ocorreu no caso em questão.

8. A alegação de revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois as razões recursais do agravante indicam a necessidade de reexame de provas.

9. Não se vislumbra flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por estupro de vulnerável pode se basear em provas produzidas sob contraditório judicial, incluindo a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. A pretensão de revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando demanda reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 158; Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C M DOS S S contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em seu recurso especial, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recorrente apontou violação aos artigos 155 e 158 do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que: (i) a condenação estaria amparada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem contraditório; (ii) haveria divergência entre os depoimentos da vítima e as demais provas; e (iii) inexistiria exame de corpo de delito conclusivo.

Documento eletrônico VDA47337317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:23
Código de Controle do Documento: b986c7de-a214-4413-8c24-292d61a98c1c

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição de agravo, ao qual neguei seguimento, por entender que: (i) o acórdão recorrido assentou a existência de provas produzidas em contraditório judicial aptas a embasar a condenação; (ii) não houve violação aos arts. 155 e 158 do CPP; (iii) a valoração dada pelo Tribunal de origem à palavra da vítima está em consonância com a jurisprudência desta Corte; e (iv) a pretensão recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem e que não pretende o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Aduz que a condenação teria se baseado em versões contraditórias da vítima e em elementos informativos do inquérito policial, em violação ao disposto nos arts. 155 e 158 do CPP. Defende a aplicabilidade da jurisprudência do STJ, segundo a qual a palavra da vítima nos crimes sexuais tem grande validade desde que esteja em harmonia com os demais elementos dos autos, o que alega não ocorrer no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

De início, registro que o agravante, embora alegue ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitou-se a reiterar as teses já apresentadas anteriormente, sem demonstrar qualquer erro no entendimento adotado.

Ao contrário do que sustenta o agravante, o acórdão recorrido não se fundamentou exclusivamente em elementos do inquérito policial, mas em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, em conformidade com o art. 155 do CPP.

Com efeito, consta expressamente do acórdão impugnado que a condenação se baseou nas seguintes provas: registro de ocorrência, laudo pericial, depoimento da vítima colhido em juízo, descrito como "coeso e nítido", e depoimento da tia da vítima, também colhido judicialmente, corroborando o da ofendida.

O Tribunal de origem aplicou corretamente o entendimento jurisprudencial desta Corte, que reconhece especial relevância à palavra da vítima nos crimes sexuais, quando corroborada por outros elementos probatórios. Destaque-se que o acórdão recorrido expressamente consignou que "as declarações apresentadas pela vítima e por

Documento eletrônico VDA47337317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:23
Código de Controle do Documento: b986c7de-a214-4413-8c24-292d61a98c1c

sua tia consagram a veracidade e coerência dos relatos, corroborando também o resultado negativo do laudo pericial, uma vez que na versão apresentada pela vítima não há relato de conjunção carnal".

Assim, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 155 e 158 do CPP, pois a condenação não se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, e a ausência de vestígios físicos detectáveis no laudo pericial é compatível com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal relatados pela vítima.

Quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, embora o agravante alegue que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, verifica-se que suas razões recursais dirigem-se, na verdade, à indicação de supostas contradições nos depoimentos e à suficiência das provas para a condenação, questões que demandariam necessariamente o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a simples alegação de revaloração da prova não afasta, por si só, a incidência da Súmula 7/STJ. É necessário demonstrar que os fatos relevantes estão integralmente delineados no acórdão recorrido, o que não se verifica na espécie" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

Por fim, não há que se falar em concessão de *habeas corpus* de ofício, pois não se vislumbra flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto que justifique tal medida excepcional, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47337317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:23
Código de Controle do Documento: b986c7de-a214-4413-8c24-292d61a98c1c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0361907-0

AgRg no AREsp 2.753.597 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213156020208190202 202424701282 213156020208190202

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C M DOS S S
ADVOGADO	:	DANIEL SANTANA LOPES - RJ224407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C M DOS S S
ADVOGADO	:	DANIEL SANTANA LOPES - RJ224407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA47302951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2025 00:58:37
Código de Controle do Documento: F50550EB-BFA7-4625-B99A-BA2E66A201D7